



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 274, DE 2000 (APENSAS: PEC 304/00 e PEC 308/00)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso VI do § 3º do art. 14 e ao § 3º do art. 46 e acresce o parágrafo único ao art. 29, todos da Constituição Federal.

Autor: Deputado OSVALDO REIS e outros

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo, segundo o próprio autor, “instituir a obrigatoriedade dos candidatos a suplente de Senador e a Vice-Prefeitos submeterem-se, pessoalmente, ao processo eletivo, tal qual ocorre com os demais exercentes de mandatos populares”.

A Justificação invoca o art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República (“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”) para ressaltar que o exercício de mandato por quem não tenha sido sagrado pelas urnas “colide com os princípios democráticos”.



A proposição em exame abre exceção apenas para o cargo de Vice-Presidente, “o qual permanecerá jungido, no processo eletivo, ao de Presidente da República”. Essa ressalva, segundo o Autor, “tem por escopo evitar a instabilidade no país, a qual poderia vir a ocorrer com a mudança repentina do rumo político do Governo ou a possível disputa do Poder entre facções políticas adversárias”.

Em apenso, acham-se duas outras propostas, a saber,

1) a PEC 304, DE 2000, do Deputado Dr. Evilásio, que altera o art. 46 da Constituição Federal para determinar que serão considerados eleitos Senadores os candidatos mais bem votados, segundo uma lista de classificação por votos obtidos, considerando-se suplentes, na razão de dois para cada Senador, os candidatos que obtiverem o maior número de votos, seqüencialmente, na referida lista;

2) a PEC 308, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 46 dispondo que, “em caso de afastamento de Senador, assumirá o mandato um dos suplentes e, em caso de vacância, o seguinte mais votado em cada Estado, e no Distrito Federal”.

As proposições apensadas procuram respaldo no fato de que muitas vezes os suplentes são quase inteiramente desconhecidos do eleitorado, carecendo, pois, do crivo do voto popular.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 202 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à admissibilidade das proposições em análise.

De seu exame, verificam-se que em todas as propostas foram observados os pressupostos constitucionais expressos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.



Outrossim, não estão em vigor as limitações circunstâncias que impedem o exercício do Poder Constituinte reformador, a saber, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Não incide, portanto, o impedimento contido no art. 60, § 1º de nossa Carta Política.

No que tange à admissibilidade material, também, não transparece óbice à matéria, de vez que as propostas intentam defender o princípio representativo, emprestando maior legitimidade aos mandatos.

Embora reconheça serem as pretensões de todo meritórias, tenho dúvidas quanto a implementação das medidas que, ao meu sentir, afluíria acirradas disputas entre facções adversárias, no âmbito municipal e, também, para as eleições senatoriais.

De qualquer maneira, tais considerações sobre a conveniência e exegibilidade política das propostas traspassam a atual fase de apreciação da matéria, que se restringe tão-somente à sua admissibilidade.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 274, de 2000; 304, de 2000 e 308, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator